



PARECER JURÍDICO

Número: 050/2019/ L.C. FMS.

<u>Solicitante: Secretaria Municipal de Saúde – Fundo Municipal de Saúde de</u> Catalão – GO.

Protocolo n.º 2019020268

Assunto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de fórmulas e suplementos alimentares, para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Catalão – GO, pelo período de 12 (doze) meses, conforme estipulado no Termo de Referência.

MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO. ANÁLISE. DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 080/2019. REGISTRO DE PRECOS PARA FUTURA E EVENTUAL SUPLEMENTOS **AQUISIÇÃO** DE FÓRMULAS E ALIMENTARES, VISANDO ATENDER NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CATALÃO - GO. PROCESSO Nº 2019020268. BENS E SERVIÇOS COMUNS. MINUTA DO EDITAL E CONTRATO RETIFICADOS. APROVAÇÃO. FUNDAMENTO: ART. 40 E 55 DA LEI N° 8.666/93 E ART. 3° E 4° DA LEI N° 10.520/02.

I. PRELIMINAR DE OPINIÃO:

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n.º 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Para confecção desse instrumento, necessário notar-se a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, parágrafo 3º da citada Lei Federal n.º 8.906/94), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, Gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.







O Gestor Público é livre para conduzir a Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Classifica-se a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento.

Nesse momento, convém ressaltar que o termo de referência, eis que, a justificativa, avaliação do custo e discriminação do objeto, especificações técnicas dos itens que compõem o objeto, quantitativos, prazo e condições de entrega, obrigações da contratante e da contratada, orçamentos, declaração de despesa orçamentária, são de responsabilidade do elaborador, visto que essa Assessoria Jurídica não possui conhecimentos para adentrar em aspectos eminentemente atinentes à área técnica.

Conforme dito, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, a análise será sobre os elementos ou requisitos jurídicos da Minuta do Edital.

II. RELATÓRIO:

Trata-se de procedimento administrativo identificado pelo n.º 2019020268, pelo qual a Secretaria Municipal de Saúde de Catalão – GO, por intermédio do Coordenador da Farmácia Municipal Sr. Fabrício Gonçalves dos Santos, juntamente com a Nutricionista Sra. Thalita Costa, informam ao Secretário Municipal de Saúde a necessidade de adquirir fórmulas e suplementos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde – Fundo Municipal de Saúde de Catalão - GO.

Em análise anterior, eis que no Parecer n.º 011/2019/L.C.FMS, juntado aos autos, confirmou-se o atendimento ao disposto no artigo 3º, incisos I ao VI da Instrução Normativa n.º 010/2015 do Tribunal de Contas dos



ESTADO DE GOIÁS MUNICÍPIO DE CATALÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE Assessoria Jurídica



Municípios do Estado de Goiás.

Após, a Comissão de Licitação autuou o Procedimento Administrativo sob n.º 2019020268, na modalidade Pregão Presencial sob o Sistema de Registro de Preços, com n.º 080/2019, anexando o decreto n.º 1.518 de 13 de junho de 2019 que dispõe sobre a nomeação do Presidente da Comissão de Licitação, Membros da Equipe de Apoio e Pregoeira (o), atendendo o inciso VII da Instrução Normativa n.º 010/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Ainda, acostou aos autos, a Minuta do Edital contendo X anexos, referente ao Pregão Presencial registrado sob o número 080/2019, Sistema Registro de Preços, do tipo menor preço por item, respeitando os incisos VIII e IX da Instrução Normativa n.º 010/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, tendo sido volvidos os autos a esta Assessoria Jurídica para, em conformidade com o que dispõe o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, manifestar sobre a legalidade do referido instrumento na ótica dos artigos 40 e 55 do mesmo diploma para continuidade do certame e cumprimento de seus objetivos, e acolhendo o inciso X da Instrução Normativa n.º 010/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Emitido Parecer Jurídico n° 024/2019 L.C. FMS., aprovando a minuta do Edital e seus anexos, foi realizada a convocação dos interessados a participarem do certame, na forma do art. 4°, inciso I da Lei 10.520/02, por meio de publicação de aviso no Diário Oficial da União n° 140, fl. 147, no dia 23/07/2019, no Diário Oficial do Estado n° 23.098, fl. 48 e em Jornal de Grande Circulação – Diário do Estado, fl. 07, no dia 22/07/2019.

No dia 31 de julho de 2019, a empresa Benenutri Comercial de Alimentos Ltda, apresentou impugnação ao edital, solicitando esclarecimentos sobre o subitem 10.4.3 do Edital, referente à exigência de apresentação da Autorização de Funcionamento da empresa licitante, expedida pela ANVISA,







alegando que, pelo fato do objeto licitado ser qualificado como alimento, não havia a necessidade de tal exigência editalícia, uma vez que este órgão não emite tal autorização para empresas deste ramo.

Instado a se manifestar, o Coordenador da Farmácia Municipal, Sr. Fabrício Gonçalves dos Santos, emitiu parecer técnico, recomendando que fosse excluído o subitem 10.4.3 e a alteração do subitem 10.4.2. para: "10.4.2 Alvará Sanitário (ou Licença Sanitária) da Empresa licitante, expedido pela vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, tal como exigido pelo Decreto-Lei nº 986/1969; Lei Federal nº 6.360/76; Lei Federal nº 6.437/1977 e Resolução ANVISA RDC Nº 24/2015."

Acolhida a recomendação constante do Parecer Técnico pelo Secretário Municipal de Saúde, Velomar Gonçalves Rios, publicou-se errata no dia 01 de agosto de 2019, excluindo a exigência de apresentação do documento solicitado no subitem 10.4.3 do edital e alterou a redação do subitem 10.4.2.

Porém, ao verificar o Termo de Referência em seu item 8.1.1 e a minuta do Edital, item 10.4.2, constatou-se que a redação não foi alterada conforme orientação do parecer técnico emitido pelo Farmacêutico e Coordenador da Farmácia Municipal Sr. Fabricio Gonçalves dos Santos. Portanto sugere-se a alteração da redação do subitem, na forma em que se encontra descrito no parecer técnico:

"10.4.2 Alvará Sanitário (ou Licença Sanitária) da Empresa licitante, expedido pela vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, tal como exigido pelo Decreto-Lei nº 986/1969; Lei Federal nº 6.360/76; Lei Federal nº 6.437/1977 e Resolução ANVISA RDC Nº 24/2015."

Em seguida, publicou-se aviso de alteração do Edital, em virtude das modificações propostas, mantendo a data da realização da sessão, sendo realizada nova convocação dos interessados a participarem do certame através

Mounds





de publicação de aviso no Diário Oficial da União n° 148, fl. 193, no Diário Oficial do Estado n° 23.106, fl. 61 e em Jornal de Grande Circulação – Diário do Estado n° 2148, todos no dia 02/08/2019.

No dia 05 de agosto de 2019 foi apresentada impugnação ao edital pela empresa Support Produtos Nutricionais Ltda, solicitando a alteração do subitem 9.2.3 do referido Instrumento Convocatório, a fim de que os preços registrados possuam 4 (quatro) casas decimais, sendo seguido do Parecer Jurídico nº 037/2019, no qual opinou-se pelo recebimento da impugnação apresentada, dada sua tempestividade, e pelo não acolhimento, mantendo-se os termos previstos no Edital. Nessa data, a empresa acima mencionada, apresentou outro pedido de esclarecimento com relação a alguns itens, sugerindo a revisão de seus descritivos. Ocasião em que a solicitação foi avaliada pela Nutricionista Thalita Costa, concluindo que houve uma falha da comissão técnica nos descritivos dos itens 9, 13, 14, 16, 31 e 34, solicitando a alteração dos mesmos, o qual foi acolhido pelo Gestor da Secretaria Municipal de Saúde, solicitando ao setor competente, a adoção das medidas cabíveis.

Nesse sentido, considerando a necessidade de retificação do Termo de Referência, quanto à alteração do descritivo dos itens, publicou-se aviso de adiamento da sessão do Pregão no dia 07 de agosto.

Após o termo de referência ter sido retificado, com as devidas alterações, tendo sido volvidos os autos a esta Assessoria Jurídica para, em conformidade com o que dispõe o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, manifestar sobre a legalidade do referido instrumento na ótica dos artigos 40 e 55 do mesmo diploma para continuidade do certame e cumprimento de seus objetivos, e acolhendo o inciso X da Instrução Normativa n.º 010/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

É o breve relato, passo ao parecer.

III. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO:

Devel



Inicia-se a análise, discorrendo-se sobre a modalidade eleita: Pregão Presencial.

O Pregão é disciplinado pela Lei nº 10.520/2002 destinando-se à aquisição de bens e serviços comuns.

Como é sabido, consideram-se bens comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser de maneira concisa e objetiva definidos no edital, ou seja: para serem considerados comuns os bens devem estar em conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado.

No caso, pretende-se pelo pregão licitar a aquisição de fórmulas e suplementos alimentares.

Por ser de natureza comum, os bens pretendidos, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520, de 2002, julga-se adequada a opção da Secretaria Municipal de Saúde - Fundo Municipal de Saúde de Catalão - GO, a contratação mediante pregão presencial.

Na concepção de Marçal Justen Filho, "[...] bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio" (Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico. Editora Dialética, São Paulo, 2005, pág. 30)

Em se tratando de SRP - Sistema de Registro de Preços, no que concerne especificamente a esta forma de processamento, a par da modalidade concorrência prevista no art. 15, §3°, inc. I, da Lei nº 8.666 de 1993, o art. 11 da Lei nº 10.520 de 2002, admitiu-se a utilização do Pregão para a efetivação do registro de preços para eventual contratação de bens e serviços comuns.







Necessário destacar que o Município de Catalão – GO, possui o Decreto n.º 582, de 31 de agosto de 2017, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei 8.666/1993

Importante ressaltar que o Decreto nº 7.892, de 2013, que regulamenta o SRP – Sistema de Registro de Preços, em seu art. 3º, fez previsão no mesmo sentido, de maneira que se pode concluir que a utilização do pregão para registro de preços de bens comuns é a modalidade licitatória compatível com a legislação aplicável. Eis: "Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses: I- quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes; II- quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; III- quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração"

Desse modo, pode-se deduzir que é possível o uso do SRP – Sistema de Registro de Preços nos casos de bens comuns, visto identificar-se na Minuta do Edital a subsunção fática ao art. 3º do Decreto nº 7.892, de 2013, portanto legitimando a adoção do Sistema de Regime de Preços.

A Minuta do Edital retificado contém: indicação da legislação aplicada, das instruções normativas e definições, preâmbulo, do valor máximo total estimado da aquisição e dos preços registrados em Ata, do prazo para solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o instrumento convocatório; da dotação orçamentária que custeará as despesas, das condições de participação no certame, do prazo de vigência da Ata de Registro de Preços, da forma de apresentação dos envelopes "Proposta de Preços" (n.º 01) e dos "Documentos de Habilitação" (n.º 02), do credenciamento, da proposta de preços (envelope n.º 01), dos documentos de habilitação







(envelope n.º 02), da abertura dos envelopes de proposta de preços e do julgamento e classificação das propostas, da abertura dos envelopes de habilitação e conclusão, da contratação e execução, da formalização, vigência e publicidade da Ata de Registro de Preços, da rescisão da Ata de Registro de Preços, do órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, da utilização da Ata de Registro de Preços por órgão não participante, das alterações da Ata de Registro de Preços, das sanções administrativas, dos recursos administrativos, das disposições gerais.

O Edital retificado traz, ainda, na forma do art. 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.666/93, Anexo I – Termo de Referência, Anexo II – Modelo de Proposta, Anexo III – Minuta de Contrato, Anexo IV – Minuta da Ata de Registro de Preços, Anexo V – Modelo de Procuração, Anexo VI – Modelo de Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos da Habilitação; Anexo VII – Modelo de Declaração de que não emprega Menores de Idade, Anexo VIII - Modelo de Declaração de Enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, Anexo IX – Modelo de Declaração referente ao artigo 9º, III, da Lei n.º 8.666/1993 e Anexo X – Modelo de minuta de portaria e suplente contratual.

Acertadamente, o Edital aponta e determina o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais, pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras, em atenção à Lei Complementar n.º 123/2006 e suas alterações.

No item 5.1.1.3. do Edital, onde consta que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal, sugere-se a inserção dos dispositivos legais (art. 8º, parágrafo 2º do Decreto n.º 8.538/2015 e Instrução Normativa n.º 00008/16 do TCM/GO) que fundamentam a sua





inclusão no Instrumento Convocatório.

Ainda, conforme o art. 8°, parágrafo 4° do Decreto n.º 8.538/2015 e Instrução Normativa n.º 00008/16 do TCM/GO preceitua, o instrumento convocatório, deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

No que se refere à minuta de contrato, Anexo III, deve-se atender aos requisitos dos arts. 54 e, mormente, 55, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe: "Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. § 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos. obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos; II - o regime de execução ou a forma de fornecimento; III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas; VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; VIII - os casos de rescisão; IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei; X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; XII - a







legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos; XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação."

A Minuta do Edital e seus Anexos, atendem a disposição literal dos artigos 40 e 55 da Lei n° 8.666/93 e do art. 3° e 4°, III da Lei n° 10.520/02.

Destaca-se a necessidade de se justificar / provar a necessidade da aquisição e a definição do quantitativo solicitado, devendo ser juntado nos autos, aqueles que por ora não se fez.

Cumpre ressaltar, entretanto, que caberá a Comissão Permanente de Licitação e a Pregoeira/ Pregoeiro, na forma legal, observar, rigorosamente, os termos da Lei n.º 10.520/2002, as regras do Edital e subsidiariamente da Lei n.º 8.666/93, dentre outras normas, na condução dos trabalhos, sobretudo a observância intransigente dos princípios licitatórios prescritos no art. 3º da Lei n.º 8.666/93 (legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo) e aos princípios que norteiam o Pregão Presencial (celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas).

IV. DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, aprovo a minuta do Edital retificado e de seus anexos referente ao Pregão Presencial n.º 080/2019, decorrente do Processo Administrativo protocolado sob o n.º 2019020268, visando à aquisição de fórmulas e suplementos, de acordo com as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, em atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Saúde – Fundo Municipal de Saúde de Catalão - GO, com todas as observações elencadas e expressas recomendações.





ESTADO DE GOIÁS MUNICÍPIO DE CATALÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE Assessoria Jurídica

É o parecer S.M.J. sob censura.

Catalão (GO), 27 de agosto de 2.019.

MERIELE NICKHORN ASSESSORA JURÍDICA OAB/GO N.º 42.243